



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/119 (CONTPROG-TV)**

**Participações contra o programa “Casa dos Segredos/Secret Story 6”  
emitido pela TVI entre setembro e dezembro de 2016**

**Lisboa  
24 de abril de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/119 (CONTPROG-TV)**

**Assunto:** Participações contra o programa “Casa dos Segredos/Secret Story 6” emitido pela TVI entre setembro e dezembro de 2016

#### **I. Participações**

1. Deram entrada na ERC trinta e quatro participações contra o programa “Casa dos Segredos/Secret Story 6”.
2. A primeira participação referia que um casal, Daniela e Márcio, foi humilhado e depois expulso na edição de 11 de setembro de 2016.
3. A maioria das participações, quinze denúncias, refere que alguns concorrentes da Casa usam violência psicológica e fazem *bullying* a uma das concorrentes, Helena Isabel. A maior parte das participações não indica concretamente a que episódios se refere.
4. Doze participações insurgem-se contra declarações alegadamente racistas proferidas no programa. Enquanto muitas das denúncias são vagas, algumas referem-se concretamente a duas discussões entre Cláudio A. e Tucha, de nacionalidade angolana. Uma das denúncias é apresentada pelo Alto Comissariado para as Migrações, remetendo várias participações recebidas e considerando que as afirmações em causa são efetivamente discriminatórias.
5. Três participações dão conta de violência psicológica contra as concorrentes de sexo feminino, mas sem indicar cenas concretas.
6. Duas participações referem que a concorrente Helena Isabel terá agredido Cláudio A.
7. Finalmente, uma das denúncias afirma que um dos concorrentes terá feito ameaças de morte a outra concorrente.

#### **II. Oposição da TVI**

8. A TVI começou por defender que a notificação das participações feita pela ERC deveria conter o devido enquadramento jurídico nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 110.º do CPA, no sentido de se esclarecer se estava perante um procedimento de participação,

regulado nos artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC, ou um dos outros procedimentos regulados nos artigos 62.º e ss.

- 9.** Defendeu ainda a visada que as referidas notificações não indicam a data em que o procedimento foi iniciado, quem o determinou e ao abrigo de que competências, o que a impede de exercer plenamente o seu direito de audição prévia.
- 10.** Tendo sido notificada ao abrigo do disposto no artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, a TVI considera que o procedimento é um procedimento de queixa, disciplinado nos termos do disposto nos art.ºs 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
- 11.** Assim, a TVI alega que nos termos do disposto no artigo 56.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, a ERC dispõe do "prazo máximo" de 5 dias, para dar conhecimento aos visados de que contra eles deu entrada uma queixa, o qual a ERC não respeitou.
- 12.** Para além disso, defende que a ERC, entendendo que em causa está o disposto no artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, não ofereceu à TVI qualquer explicação, por mínima que fosse, sobre quais os motivos que justificam que se suspeite da violação desse normativo
- 13.** A TVI defende ainda que, nos termos do disposto no artigo 68.º do Código de Procedimento Administrativo, "interessado" é o titular de direitos subjetivos ou de interesses legalmente protegidos em causa na decisão administrativa a ser tomada. Só os interessados têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo, incluindo o procedimento de queixa a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.
- 14.** Nos termos do disposto nos artigos 102.º e 107.º do Código de Procedimento Administrativo, a administração pública deve verificar ou confirmar a identidade de quem se lhe dirige na qualidade de interessado, confirmando se essa pessoa existe, se é quem reclama ser ou se tem a qualidade que reclama ter.
- 15.** Quanto às denúncias em concreto, a TVI afirma que, em relação à primeira participação, tendo o queixoso invocado a suposta revelação de um segredo íntimo de um casal e a sua alegada humilhação, esses parecem ser bens jurídicos estritamente pessoais, em relação aos quais só os seus titulares se podem queixar.
- 16.** Em segundo lugar, defende a visada que nenhuma das restantes queixas identifica com o mínimo detalhe, precisão ou rigor os factos que as motivam. Nenhuma delas identifica «comportamentos suscetíveis de configurar a violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas». Todas elas se resumem à expressão de opiniões, que enquanto tais são insuscetíveis de se bastarem para constituírem verdadeiramente queixas. Com efeito, a TVI não sabe «que palavras ou comportamentos menos próprios» ou a que

incentivo ao *bullying* ou a que comportamentos violentos se referem as queixas; nem a que situação em concreto ou a que omissão ou conivência da produção se refere outra das queixas; nem a que ameaças de morte (?), ou a que nomes «horrendos» ou ameaças se referem, nem em que se traduzem os abusos psicológicos; nem qual a violência verbal ou os comentários racistas e violentos, ou em que se traduzem os atos «vis e inclassificáveis», ou em que se traduz o apoio a um discurso racista e violento; nem qual o palavreado de cariz sexual, racista e ofensivo, ou quais as cenas de incitamento à violência, uso abusivo de palavras, ou atos de cariz racista e xenófobo referidos nas várias queixas.

17. Relativamente à «queixa» apresentada pelo Alto-Comissariado para as Migrações, a TVI alega que apresenta outro tipo de problemas. Com efeito, o documento que deu entrada na ERC é um resumo de queixas recebidas pelo próprio Alto Comissariado para as Migrações. Neste, contudo, não são identificadas de forma precisa as emissões que a motivaram, existindo em relação a alguns dos supostos episódios relatos conflitantes sobre a data e hora em que determinado conteúdo terá sido emitido; em relação a outros momentos, não existe qualquer menção concreta à data e hora em que o referido conteúdo terá sido emitido. Em suma, não tem a referida queixa a identificação precisa dos factos que supostamente a sustentam, não sendo possível por exemplo saber a que data e hora terão sido afinal emitidos os elementos de programação que alegadamente a motivam, em violação dos disposto no 102.º, n.º 1, al. c), do Código do Procedimento Administrativo.
18. Por fim, a TVI afirma que tem feito um trabalho assinalável na luta contra a xenofobia e o racismo, sendo por demais evidente que não é essa a sua mundividência ou orientação. Refere, a título de exemplo, que a TVI emitiu recentemente uma série de ficção de produção nacional que contava com vários atores de cor, incluindo a protagonista, acrescentando que esta produção ganhou um prémio precisamente pelo seu papel na promoção da sã convivência entre todos, independente da sua origem étnica ou cor da pele. Sublinha ainda que a TVI é a única estação de televisão generalista em Portugal que conta regularmente com uma apresentadora de cor nos serviços noticiosos dos seus serviços de programas de âmbito nacional.

### III. **Análise e fundamentação**

19. Relativamente às questões de natureza formal suscitadas pela TVI, é relevante referir que a ERC informou o denunciado sobre as atribuições e competências desta entidade

reguladora, ao abrigo do disposto no artigo 53.º dos Estatutos da ERC, tendo sido enviada cópia das várias participações apresentadas contra a TVI.

- 20.** Não obstante, bem sabe o operador que cabe ao Conselho Regulador desta entidade, ao abrigo das suas atribuições e competências de regulação, dar seguimento às exposições rececionadas que incidam sobre ou se reportem a factos relacionados com as responsabilidades que impendem sobre esta entidade reguladora, nos termos constitucionais, legais e estatutários, e não circunscritos à defesa dos direitos subjetivos dos que sejam visados por conteúdos publicados em órgãos de comunicação social.
- 21.** No caso vertente, foram identificadas cenas que poderiam violar a dignidade da pessoa humana, em inobservância do disposto no artigo 27.º, n.º 1 da Lei da Televisão, e que poderiam prejudicar o livre desenvolvimento dos menores, violando o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 27.º, bem como da ética de antena, prevista no artigo 34.º da Lei da Televisão, valores cuja defesa se insere claramente na esfera de incumbências desta entidade reguladora.
- 22.** Por outro lado, e no que respeita ao teor das notificações, a TVI foi devidamente informada de que o procedimento teve origem em várias participações. O operador, no seu relacionamento quotidiano com o regulador, bem conhece a estrutura orgânica da ERC, sendo de estranhar que apenas agora se escude em argumentos formais de alegadas irregularidades, que se entende não poderiam em momento algum pôr em causa o procedimento a final, com uma pronúncia do Conselho Regulador – essa, sim, vinculativa da ERC -, e que consubstanciam tão-somente expedientes dilatatórios que em nada promovem a boa e fundamentada pronúncia do regulador.
- 23.** Por conseguinte, não resulta prejudicado o direito de pronúncia do operador televisivo, nem se verifica qualquer outra irregularidade que obste à apreciação dos factos em causa, havendo lugar à aplicação do disposto no CPA, nas matérias que não se encontrem reguladas nos Estatutos da ERC e LTSAP.
- 24.** Sendo assim, a ERC também não está obrigada a aferir da legitimidade dos participantes, já que estão em causa valores coletivos como a dignidade da pessoa humana e a proteção do livre desenvolvimento das crianças e adolescentes, os quais transcendem a esfera particular dos participantes.
- 25.** Passando à apreciação das imagens, refira-se, em primeiro lugar, que se entende que a «humilhação» do casal Márcio e Daniela terá ofendido um bem jurídico pessoal dos mesmos, pelo que é só a estes que competiria apresentar queixa. Visionadas as cenas em

causa, não se vê que a situação tenha uma tal gravidade que ofenda valores fundamentais coletivos. Acrescente-se que este casal entra posteriormente na «Casa» durante esta edição.

- 26.** Quanto ao *bullying* e assédio moral à concorrente Helena Isabel, considera-se que não assume gravidade tal que ofenda valores fundamentais da coletividade. Na verdade, das imagens visionadas verifica-se sobretudo uma inimizade entre Cláudio A. e Helena, sendo que uns concorrentes são leais ao Cláudio e outros apoiam a Helena. Trata-se de uma situação relativamente comum neste tipo de *reality shows*.
- 27.** As “ameaças de morte” que um dos concorrentes terá proferido contra outra concorrente, segundo uma das participações, não foi identificada nos visionamentos. Acresce que a referida participação é muito vaga, não indica quais são os concorrentes em causa, e não identifica em que dia e hora terão sido feitas as alegadas ameaças.
- 28.** Do visionamento dos vários episódios apenas se identificaram duas situações problemáticas: a discussão entre o Cláudio A. e Tucha, e a agressão de Helena ao Cláudio A.
- 29.** Efetivamente, na edição do Diário da Tarde de 18 de novembro de 2016, foram transmitidas imagens de uma discussão entre Tucha e Cláudio A., em que este a chama de «falsa», «feia», «porca», «bicho» e «preta». Tucha reage com relativa calma. Trata-se obviamente de insultos pesados e racistas, que denotam xenofobia por parte do concorrente, para além de mostrar um modelo desadequado de resolução de conflitos.
- 30.** O n.º 2 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e na redação dada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, dispõe que «os serviços de programas televisivos e os serviços audiovisuais a pedido não podem, através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência».
- 31.** Para além disso, os programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ter lugar entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas (cf. n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão).
- 32.** Compreende-se, assim, que vários telespectadores tenham ficado chocados e revoltados com as referidas imagens. No entanto, logo a seguir à transmissão da discussão, vê-se Cláudio A. no confessionário, admitindo que se excedeu, e que disse coisas que não deveria ter dito, pedindo desculpas por isso.

- 33.** Por seu turno, na Gala de 20 de novembro de 2016, a apresentadora Teresa Guilherme e a produção do programa «forçam» o Cláudio a pedir desculpas à Tucha por a ter chamado de «preta». Inclusive, Teresa Guilherme repreende o Cláudio por ter pedido desculpas com tanta relutância, e pede, em nome próprio e da produção, desculpas à Tucha pelo que sucedeu. Verifica-se, assim, que a TVI procurou ativamente distanciar-se do comportamento de Cláudio A.
- 34.** Finalmente, no Diário da Tarde de 23 de novembro de 2016, é o próprio Cláudio A. que tem uma conversa a sós com a Tucha, na qual lhe pede desculpa por ter usado palavras tão feias para com ela, reconhecendo que deveria ter sido mais humilde na Gala de 20 de novembro. Comprova-se que o concorrente reconhece que nunca deveria ter usado insultos de cariz racista contra a concorrente de nacionalidade angolana.
- 35.** Desta forma, a Denunciada sancionou o comportamento do concorrente, promoveu a resolução do seu diferendo com a outra concorrente e levou-o a reconhecer que o comportamento que teve não é admissível, distanciando-se daquelas atitudes e ao mesmo tempo alertando aquele concorrente e os restantes de que atitudes semelhantes teriam sancionamento.
- 36.** Assim sendo, a situação em apreço mereceu sancionamento e desaprovação públicos, assumindo uma atitude pedagógica perante o público e corrigindo o seu potencial de violação da Lei da Televisão.
- 37.** Finalmente, cumpre apreciar a agressão de Helena a Cláudio A. Mais uma vez, transmite-se um modelo desajustado de resolução de conflitos, que é suscetível de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, em violação do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 38.** Contudo, logo imediatamente a seguir à agressão (da qual não resultou nenhum ferimento para o Cláudio), a agressora reconhece que agiu mal e que sabe que vai ser expulsa do programa. Efetivamente, a «Voz» decide nomear a Helena essa semana, como forma de reprovação do seu comportamento.
- 39.** Assim, dada a pouca gravidade da agressão, o reconhecimento pela própria concorrente de que agiu erradamente e o sancionamento por parte da produção do programa, há que salientar positivamente a conduta adotada pela denunciada no sentido de não permitir que os comportamentos dos concorrentes e convidados passassem incólumes e, por essa via, demarcando-se deles, adotando uma atitude pedagógica junto dos concorrentes.

#### **IV. Deliberação**

Tendo analisado várias participações apresentadas contra o programa “Casa dos Segredos/Secret Story 6” apresentado pela TVI, por alegada exibição de diferentes situações de violência, o Conselho Regulador, no exercício das suas competências de regulação e supervisão, entende que não foram ultrapassados os limites à liberdade de programação, previstos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão, e delibera arquivar o processo.

Lisboa, 24 de abril de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo